RECURSO ESPECIAL Nº 1.706.458 - PE (2017/0263914-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANDRE FERREIRA DE MACEDO
ADVOGADO : SANDRO ROBERTO BELTRÃO FARIAS - PE023006

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE CONTAMINAÇÃO ORIUNDA DE TRATAMENTO REALIZADO NO HEMOPE HEPATITE C. PRESCRIÇÃO, EM TRATANDO DE PRESTAÇÕES SUCESSIVAS, ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QÜINQÜÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DE SÚMULA 83 DO STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA ENTRE OS ENTES POLÍTICOS QUE INTEGRAM O SUS. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, *a* da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 5a. Região, assim ementado:

> *Administrativo e Processual Civil. Responsabilidade Civil. Ação de indenização por danos decorrentes de contaminação oriunda de tratamento realizado no HEMOPE. HEPATITE C. Solidariedade entre os entes públicos que integram o Sistema Único se Saúde (SUS). Legitimidade passiva da União. Competência da Justiça Federal. Precedentes. Prescrição do Fundo de Direito. Inocorrência. Súmula 85 do STJ. Aplicação do Art. 515, §3o., do CPC/1973. Julgamento Imediato. Possibilidade. Pensão Vitalícia no valor de 05 (cinco) salários mínimos. Indenização por Danos Morais. Possibilidade. Apelação da parte, autora, provida. Apelação da União e remessa oficial, improvidas* (fls. 1.162/1.173).

2. Foram rejeitados os Embargos Declaratórios opostos (fls. 1.227/1.231).

3. No Apelo Nobre, a parte recorrente aponta violação dos arts. 1.022, II do Código Fux, 1o. do Decreto 20.910/1932 e 192 do Código Civil; 10 e 17 da Lei 10.208/2001; 7o. da Lei 8.080/1990 e 7o. da Lei 7.649/1988, aos

seguintes argumentos: (a) a despeito da oposição de Embargos de Declaração, o Tribunal de origem se omitiu quanto aos dispositivos violados; (b) deve ser aplicado ao presente caso a teoria *actio nata*, dessa forma, o início da contagem do prazo quinquenal de prescrição da ação ordinária a qual objetiva a pensão mensal de 05 (cinco) salários mínimos é a data em que ocorreu a violação do direito, ou seja, a data em que ocorreu a contaminação*;* e (c) a ilegitimidade passiva da União para figurar no polo na ação ordinária de indenização por perdas e danos, devendo, na hipótese dos autos, a responsabilidade pela contaminação oriunda do tratamento realizado no HEMOPE HEPATITE C. deve ser atribuída aos entes públicos estaduais, quais sejam, a Fundação Estatal e o Estado de Pernambuco; pois a operacionalização dos serviços hemoterápicos é regida pelos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, cujos entes públicos estaduais possuem autonomia política e administrativa sobre suas atividades desempenhadas.

4. Com contrarrazões (fls. 1.286/1.318). O Apelo Raro foi admitido pela Presidência do Tribunal de origem (fls. 1.351/1.352).

5. É o relatório.

6. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

7. O Recurso Especial da UNIÃO não merece trânsito.

8. O art. 1.022 do Código Fux, é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão, o que não se constata no caso em apreço

9. Com efeito, o acórdão do Tribunal Regional está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, segundo o qual aplica-se o prazo do art. 1o. do Decreto-Lei 20.910/1932 à prescrição quinquenal do direito ao benefício de pensão vitalícia. O referido dispositivo, todavia, deve ser interpretado com cautela no caso de prestações de trato sucessivo, cuja prescrição só atinge as parcelas alcanças pela prescrição quinquenal. A propósito:

> *ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DÍVIDAS DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/1932. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.*
>
> *1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que se deve aplicar a prescrição quinquenal, prevista no Decreto 20.910/1932, a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, de qualquer natureza: federal, estadual ou municipal.*
>
> *2. Nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não se observou a negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, com a incidência da Súmula 85/STJ, que prevê a prescrição apenas no que respeita ao período anterior a cinco anos da propositura da ação.*
>
> *3. Agravo Regimental não provido.*
>
> *(AgRg no AREsp 60.942/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012)*
>
> 2 2 2
>
> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PENSÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO. QUINQUÊNIO COMPUTADO A PARTIR DA PROPOSITURA DA AÇÃO.*
>
> *1. A prescrição, em tratando de prestações sucessivas, atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação, e não as que integram a questão de fundo quanto ao direito subjetivo da parte, que, in casu, diz respeito ao aumento da pensão mensal, recebida pelas autoras, para ordem de 04 (quatro) salários mínimos, até atingirem 70 (setenta) anos de idade. Precedentes do STJ: REsp 714211/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 16/06/2008; AgRg nos EREsp 766228/PR,*

Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 18/12/2008 e AgRg no REsp 915.014/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 04/12/2008.

2. Consectariamente, concluiu com acerto o Tribunal a quo ao assentar que: "(...)Contudo, mesmo assim, a prescrição qüinqüenal fulminou o direito das autoras/apelantes quanto aos pedidos constantes nos itens a e b da petição inicial (fls. 08), que se refere à condenação do promovido/apelado a indenização quanto aos danos materiais e morais. No entanto, quanto ao pedido formulado no item c (aumento da pensão mensal paga pelo promovido às autoras), entendo tratar-se de relação de trato sucessivo, devendo ser aplicada a Súmula nº 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação. As autoras/apelantes comprovaram o recebimento da referida pensão até SETEMBRO/1999, através dos extratos de fls. 56/63 e 85/90, tendo o Estado do Ceará/apelado, em sua contestação, afirmado que: "...as autoras nunca deixaram de receber ajuda da SETAS e do Município de Baturité. Atualmente recebem uma pensão da SETAS no valor de ½ salário mínimo, cada uma" (fls. 109)" 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 1060097/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 6.8.2009).

10. Incide ao caso, destarte, a Súmula 83 do STJ para impedir o prosseguimento do Apelo Nobre.

11. No que tange ao argumento de ilegitimidade da União para figurar na demanda no polo passivo da demanda de indenização por danos morais, o entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, sendo o funcionamento do SUS de responsabilidade solidária, qualquer dos entes políticos tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de quaisquer demanda relacionadas à indenização a tratamento de saúde. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO. ATENDIMENTO CUSTEADO PELO SUS. RESPONSABILIDADE MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Considerando que o funcionamento do SUS é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios, é de se concluir que qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para

figurar no polo passivo de quaisquer demandas que envolvam tal sistema, inclusive as relacionadas à indenizatória por erro médico ocorrido em hospitais privados conveniados.

2. É entendimento desta Corte que, em sede de recurso especial, não se admite a revisão de danos morais, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, excepcionalidade essa não verificada nos presentes autos.

3. Nas condenações indenizatórias posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve-se aplicar a taxa Selic, que é composta de juros moratórios e de correção monetária. Precedentes: EDcl no REsp 1.300.187/MS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 26/03/2014; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 245.218/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 25/11/2013; REsp 1.279.173/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 09/04/2013; EDcl no AgRg no AREsp 109.928/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 01/04/2013; EDcl no REsp 1210778/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 19/12/2011; AgRg no REsp 1.233.030/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/04/2011.

4. Recurso especial não provido (REsp 1388822/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 01/07/2014).

222

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO NÃO LEVANTADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 23, II E 198 DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alegação de falta de interesse de agir não influi no julgamento da causa, na medida em que não foi levantada nas razões do Recurso Especial, configurando-se verdadeira inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental.

2. É vedado a este Tribunal Superior apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal.

3. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção firmaram o entendimento de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes Entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda.

4. Agravo Regimental do Estado do Ceará desprovido (AgRg no AREsp 264.335/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 07.5.2014).

12. Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial da UNIÃO.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias.

Brasília, 02 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR